

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da constituição Federal observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária Anuais de 2017, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

§2º Os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivos e Legislativos, das Autarquias e Fundações, cujo percentual será definido em Lei específica.

Art. 40. O Relatório Bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, §3º, da Constituição Federal conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I. pessoal da Administração Direta;
- II. servidores das Autarquias;
- III. servidores das Fundações;
- IV. despesas com cargos em comissão;

Art. 41. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para afeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I. sejam, acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargos ou categoria extinto total ou parcialmente;
- III. não caracterizam relação direta de emprego.

**CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS
ALTERAÇÕES**
SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 42. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2017, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo controle orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 45. As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 46. A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos Órgãos, Entidades e Fundos integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, serão registrados na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 47. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, bem como respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos recursos dos programas de governo.

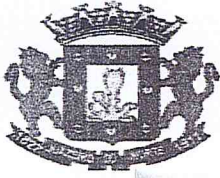
SEÇÃO II DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 48. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I. despesas que estabelecem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;
- II. despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000, integrantes desta Lei.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I. considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II. no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção de administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve ser verificado no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.



**República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo**

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 50. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão na Lei Orçamentária Anual.

§1º As despesas com financiamento da dívida pública municipal, mobiliária, interna e externa, serão incluídas nesta Lei e em seus anexos.

§2º Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal da dívida pública mobiliária será incluído nesta Lei e em seus anexos.

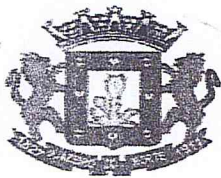
§3º Os restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2017, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos fundos especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§4º Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2017, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidos a Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta, Diversos Responsáveis e comunicação aos órgãos de controle externos excluídos os saldos dos fundos especiais.

Art. 51. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projetos de Lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso de ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo único. Na elaboração da estimativa do projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 30 de setembro de 2016.

Art. 53. Os projetos de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 54. É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente Lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de impostos ou taxas;
- II. aumentar o número de parcelas;
- III. proceder ao encontro de contas;
- IV. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal;

Parágrafo único. Os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observando o seguinte:

- I. valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos à disposição dos contribuintes e executados a custa do erário municipal.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições, que sejam objeto de Projeto de Lei, que esteja em transmissão a Câmara Municipal, bem como modificações da Legislação Tributária Nacional ou Estadual.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A execução da Lei orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disposição de dotação orçamentária.

§2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

Art. 57. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I. a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados ao órgão, fundo ou despesa fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II. a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar os resultados dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III. as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e funcional, inclusive empresa estatal dependente;
- IV. as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V. as operações de crédito, as inscrições em restos a pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a avaliação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI. a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 58. No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§1º Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou recebem transposições orçamentárias.

§2º Os valores da receitas e da despesa apresentados Projetos de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2017, utilizando a variação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE ou outro oficial.

Art. 59. A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de lidar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

Art. 60. A transferência de recursos aos duodécimos à Câmara Municipal obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, obedecendo o percentual de que trata a Emenda Constitucional nº. 58/2009.

Parágrafo único. Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar excluem-se as receitas com distinção específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, para obtenção da Receita Corrente Líquida – RCL.

Art. 61. A partir do 10º (décimo) dia do início do exercício de 2017, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2017, observadas a disposições da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62. A Lei Orçamentária Anual – LOA conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ate o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas previamente fixadas para o exercício de 2017.

Art. 63. A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agencias financeiras que



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 64. As entidades benéficas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 65. A prestação de contas anual do Prefeito atenderá as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, bem como nas instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Ceará – TCM.

Parágrafo único. Da Prestação de Contas Anual constará necessariamente, informações quantitativas sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 66. Os Projetos de Lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, §3º, da Constituição Federal.

Art. 67. Para fins do cumprimento do que determina a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão todas as providências necessárias para que se possa dar ampla publicação aos registros de receita e da despesa pública, que serão disponibilizados em meio eletrônico de acesso público.

Art. 68. Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 03 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primária, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 69. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 será encaminhado à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2016, devendo o Legislativo discuti-lo, vota-lo e devolvê-lo para sanção até 30 (trinta) dias após o recebimento deste.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§1º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for votado no prazo especificado, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§2º Caso o Projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2016, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2017, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara Municipal.

§3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei de Orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, e créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§4º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de serviços de dívida;
- III. água, energia elétrica e telefone;
- IV. combustíveis e peças;
- V. os subprojetos e subatividades em execução, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. o Sistema Nacional de Educação e respectivas obras;
- VII. pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- VIII. manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

Art. 70. O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa.

Art. 71. O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do país, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando das contas autenticadas pelo agente bancário, ou ainda, através de depósito bancário na conta da Fazenda municipal e Talão de Receita.

Art. 72. O Sistema Contábil conterà da Lei Orçamentária para fins de registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§1º Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos Orçamentos fiscal e da Seguridade Social, classificada conforme:

- I. grupo de receita;
- II. grupo de despesa;
- III. fonte;
- IV. órgão;
- V. unidade orçamentária;
- VI. função;
- VII. subfunção;
- VIII. programa;
- IX. detalhamento por elemento da natureza.

§2º Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminando conforme:

- I. valor constante da Lei Orçamentária Anual;
- II. o valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os Créditos adicionais aprovados;
- III. valor previsto da receita;
- IV. valor arrecadado da receita;
- V. valor empenhado no mês;
- VI. o valor empenhado até o mês;
- VII. o valor pago no mês;
- VIII. o valor pago até o mês;
- IX. o controle das contas bancárias;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

- X. a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
XI. a contabilidade analítica por conta; e XII. a movimentação patrimonial.

§3º O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo contará demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.


Art. 73. O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, Fundos e Entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho;
- III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. quadro dos valores das cotas trimestrais;
- V. quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 74. O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalizações contábeis, registros dos seus controles internos e reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico.

Art. 75. O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual - LOA, crédito orçamentário para atender as despesas com a participação em consórcios públicos, para a realização de objetos de interesse comum, visando o bem-estar de seus munícipes.

Parágrafo único. O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito os consorciados.

Art. 76. Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que concerne à esfera municipal. 



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 (doze) dias do mês de julho de dois mil e dezesseis (2016).

RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE